

Processo n.: 980.459

Natureza: Consulta

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Unai

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 19 de maio de 2016, formulada por Petrônio de Sousa Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Unai, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

As despesas indenizatórias com pessoal, tais como, férias indenizadas, conversão de férias em pecúnia, entre outras, devem ou não ser excluídas do limite de que trata o § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre a questão suscitada e respectivos fundamentos.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

As despesas indenizatórias com pessoal, tais como, férias indenizadas, conversão de férias em pecúnia, entre outras, devem ou não ser excluídas do limite de que trata o art. 29-A, § 1º, da CR?

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, verificou-se que a matéria em questão não foi objeto de deliberação nesta Corte, nos exatos termos ora suscitados.

Certificou-se, no entanto, entendimento do TCEMG no sentido de a expressão “folha de

¹ Art. 29-A (...).

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

pagamento”, no art. 29, § 1º, da CR, referir-se ao conceito de despesa com pessoal, nos termos do parecer exarado nos autos da Consulta n. [764.324](#) (21/10/2009).

Alerta-se, ainda, que o TCEMG veda a inserção das despesas de natureza indenizatória no rol dos gastos totais com pessoal, consoante se infere das Consultas n. [748.042](#) (16/12/2009), [759.623](#) (8/10/2008), [657.567](#) (16/2/2005), [687.023](#) (1/12/2004) e [624.786](#) (7/3/2001).

Transcreve-se, por oportuno, posicionamento desta Corte de Contas acerca da não inclusão das verbas de natureza indenizatória no limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da CR, delineado na Consulta [652.408](#) (6/11/2002):

(...) as despesas com encargos sociais e previdenciários patronais de Câmaras de Vereadores não se incluem no limite de 70% (setenta por cento) previsto no § 1º do art. 29-A da vigente Constituição da República, dispositivo acrescido ao texto magno pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000. Como é sabido, o citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, a 70% (setenta por cento) de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório de servidores da Edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido.

No mesmo sentido, o TCEMG excluiu do limite de 70% a que se refere o art. 29-A, § 1º, da CR, o pagamento de reuniões extraordinárias a vereadores, conforme parecer emitido em apreciação à Consulta n. [638.946](#) (16/5/2001).

Colaciona-se, ademais, trecho do parecer exarado nos autos da Consulta n. [654.126](#) (28/11/2001), nos termos que se seguem.

De acordo com o artigo 31, II, da Constituição Estadual, modificado pela E.C. nº 48/2000, é admitida a conversão de férias-prêmio em espécie, a ser paga a título de indenização, quando da aposentadoria. Verifica-se que a Constituição lhe atribui natureza indenizatória. Assim, não se inclui entre as despesas definidas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, como também não está compreendida no conceito de Folha de Pagamento, prevista na E.C. 25/2000.

Informa-se, por fim, que o conteúdo do art. 29-A, § 1º, da CR, já foi objeto do Incidente de Uniformização n. [655.677](#) (21/11/2001), em que ficou decidido que “a expressão

‘folha de pagamento’, incluídos os subsídios dos Vereadores’ equivale ao somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória do pessoal ativo da Câmara Municipal, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas verificou que o TCEMG se manifestou acerca dos seguintes tópicos, pertinentes à indagação formulada:

- a) é vedada a inserção das despesas de natureza indenizatória no rol dos gastos totais com pessoal – Consultas n. [748.042](#) (16/12/2009), [759.623](#) (8/10/2008), [657.567](#) (16/2/2005), [687.023](#) (1/12/2004) e [624.786](#) (7/3/2001);
- b) as despesas com encargos sociais e previdenciários patronais de câmaras municipais não se incluem no limite de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29-A, § 1º, da CR – Consulta n. [652.408](#) (6/11/2002);
- c) as despesas com reuniões extraordinárias de vereadores não se incluem no limite de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29-A, § 1º, da CR – Consulta n. [638.946](#) (16/5/2001);
- d) a indenização proveniente da conversão de férias-prêmio, no ato da aposentadoria, não se inclui, em razão da natureza indenizatória, nas despesas definidas no art. 29-A, § 1º, da CR – Consulta n. [654.126](#) (28/11/2001); e
- e) a expressão “folha de pagamento”, incluídos os subsídios dos vereadores, equivale ao somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória do pessoal ativo de câmara municipal, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza – Incidente de Uniformização n. [655.677](#) (21/11/2001).

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2016.

Camilo Flávio Santos Fonseca

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

TC 2911-1